Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1517/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9642/2016
PROTOCOLO	**:** 1675576
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** SARMENTO E CIA LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 576.419,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 80/2015, da **formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016 e da execução financeira do contrato,** celebrado pelo Município de Sonora e a empresa Sarmento e Cia Ltda. – EPP.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em análise o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 80/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016 e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Sarmento e Cia Ltda. - ME, que teve por objeto a *prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para os veículos leves da frota municipal em atendimento às requisições das gerências municipais*, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 576.419,00 (quinhentos e setenta e seis mil quatrocentos e dezenove reais).

Por intermédio do Ofício n. 176/2016, foram encaminhados a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual (f. 05-290).

Vieram então aos autos documentação pertinente a dois apostilamentos (f. 292-305 e f. 307-322), respectivamente.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, por terem sido apresentados todos os documentos obrigatórios à correta instrução processual, o corpo técnico concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e respectivos apostilamentos.

Foi então remetida para análise, documentação referente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2016, tendo sido apresentado, inclusive, o Termo de Encerramento do Contrato.

Novamente remetidos à análise, a equipe técnica concluiu que a execução financeira foi realizada em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011 (ANA 14392/2017, f. 830-832).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e respectiva execução financeira, conforme se depreende do parecer PAR-7952/2018 de f. 833.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2016, cumpre estabelecer que, consoante disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à contratação (R$ 576.419,00) e o valor da UFERMS na data de sua realização (fevereiro/2016), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se apto para julgamento e **o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 80/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016 e respectiva execução financeira.** A contratação foi celebrada entre o Município de Sonora/MS e a empresa Sarmento e Cia Ltda. – EPP e teve como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças para veículos leves da frota municipal em atendimento às requisições das gerências municipais.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de adjudicação e homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem).

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016 (f. 242-251) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. O prazo de publicação do extrato do contrato em questão e de remessa dos documentos cumpriu o que estabelece o artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações e a INTC/MS n. 35/2011, respectivamente.

Para a contratação foram emitidas notas de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, verifico ainda a partir dos documentos acostados aos autos (especialmente notas de empenho, notas fiscais e atestos) e da planilha financeira elaborada e enviada pelo Ordenador da Despesa, que a mesma se deu da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 576.419,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 255.632,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 255.632,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 253.430,98
RETENÇOES (ISS)	R$ 2.201,02

Por derradeiro, verifico que o Termo de Encerramento do Contrato foi carreado à f. 336, e que informa que do total inicialmente contratado o valor comprovada e efetivamente executado foi de R$ 255.632,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e dois reais)

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Sonora/MS atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), e com respaldo nas considerações levadas pela equipe técnica, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** do **procedimento licitatório** (deflagrado a modalidade Pregão Presencial n. 80/2015), da **formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016 e da execução financeira do contrato** celebrado pelo *Município de Sonora/MS* e a empresa *Sarmento e Cia Ltda. - EPP*, considerando que atendeu às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como às determinações contidas na Resolução n. 54/2016;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 80/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- SS

SETAC. KBV/ARP/DSSM